



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 85/2024

Das partes:

Recorrente: **LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA (lote 02)**

Recorrida: **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (lote 02)**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do lote 02 a empresa VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, do Pregão Eletrônico nº 85/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM CAIXAS D' ÁGUA, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR.

A recorrente LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 14/01/2025 as 17h35min.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No mesmo sentido segue o disposto no item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 85/2024, *in verbis*:

15. DOS RECURSOS.

15.1. Após a análise da proposta de menor preço, comprovado o atendimento às exigências fixadas neste Edital e aos requisitos da habilitação, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema, que irá adiantar a fase do processo no sistema para manifestação de recursos.

15.2. Neste momento, qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, **no prazo máximo de 10 (dez) minutos**. O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

15.2.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação dos licitantes e será informado via

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

chat, ficando sob responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, contados do término do prazo do recorrente.

15.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.7. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

15.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

- a) Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- b) Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- c) Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

15.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

15.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto a Divisão de Licitações e Contratos, na Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no horário de expediente, durante os dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

II. DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2024 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 85/2024 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM CAIXAS D' ÁGUA, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 09 de janeiro de 2025, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 09 concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Após a fase de lances sagraram-se vencedoras 2 licitantes. Para o lote 01 a empresa VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. Para o lote 02 a empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA.

No dia 10 de janeiro de 2025, após análise dos documentos de habilitação, a empresa VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS foi declarada habilitada para o lote 01. Já a empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA foi inabilitada para o lote 02 pois “Em relação a empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA verificamos que não apresentou o documento exigido no edital, no item 8, subitem 8.10.4, alínea “b”, o qual solicita LICENÇA ambiental vigente, apresentou o documento declaração de atividade não constante nº 9.244/2024 expedida pelo CONDER (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional). E apresentou os demais documentos corretos.” Considerando a impugnação apresentada pela empresa Comercial Agroalba Ltda em 02 de janeiro de 2025, a qual solicitou em resumo que fosse alterada a redação do item para LICENÇA ambiental vigente ou DISPENSA DE LICENÇA, parecer jurídico de 03 de janeiro de 2025 e decisão da impugnação pelo Sr. Prefeito em 06 de janeiro de 2025 a qual indeferiu a impugnação; Considerando que o edital solicita: 8.10.4. Da qualificação técnica: b) Apresentar licença ambiental vigente, emitida pelo órgão competente, autorizando a proponente a exercer atividade pertinente ao objeto cotado, conforme Resolução RDC nº 622/2022; Solicitamos a Procuradoria Jurídica análise ao documento apresentado, se supre o exigido no edital, no item 8, subitem 8.10.4, alínea “b”. O Procurador Jurídico em análise, nos respondeu via 1doc no despacho 28: “Prezado, Esta Procuradoria Jurídica ratifica integralmente o parecer confeccionado no Despacho 17, vez que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA, é clara ao exigir a licença ambiental para o exercício da atividade objeto do certame. Atenciosamente, Daniel Proença Larsson Procurador Jurídico (46) 3232-8313”. Portanto, o documento apresentado pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA não supre o exigido no edital, no item 8, subitem 8.10.4, alínea “b”, ou seja, não é a licença ambiental vigente, ficando a empresa declarada INABILITADA para o lote 02.

Posteriormente foi convocada a segunda classificada do lote 02, a empresa VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, sendo que após análise da documentação de habilitação para o lote 02, a mesma foi considerada habilitada.

No dia 10 de janeiro de 2025 as 16h30min foi aberto o prazo de 10 minutos para manifestar a intenção de recurso, sendo manifestada a intenção pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA para os lotes 01 e 02.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Foi aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para a empresa apresentar as razões do recurso, ou seja, até o dia 15/01/2025. Sendo intimadas as demais proponentes a apresentar contrarrazões no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, ou seja, até o dia 20/01/2025.

A requerente LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso para o lote 02 no dia 14/01/2025 as 17h35min. Já para o lote 01 não houve apresentação das razões do recurso.

A recorrida VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, tempestivamente anexou no sistema BNC as contrarrazões do recurso para o lote 02 no dia 20/01/2025 as 11h11min.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi anexado no sistema BNC, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA aduz:

Vem por meio deste, representar seu ato de recurso segundo a decisão “não supre o exigido no edital, no item 8, subitem 8.10.4, alínea “b”, ou seja, não é a licença ambiental vigente, ficando a empresa declarada INABILITADA”.

A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, trabalhou segundo as propostas cabíveis dentro do seu orçamento, seguindo todas as normas exigidas, ciente que está em dia com todas as quitações e regulamentações.

Em resposta a inabilitação onde considera “a certidão ambiental inválida” como argumento plausível para a desclassificação do certame. Afirmamos que houve um equívoco interpretativo, pois todas as empresas deste ramo situadas no estado de Santa Catarina, são certificadas com a “Declaração de Atividade Não Constante (DANC)”, equivalendo a concessão para atuar regularizado, segundo os padrões ambientais, uma vez que uma empresa do estado de Santa Catarina não pode conseguir o certificado requerido no Paraná, pois segue a jurisprudência determinada pela sua sede.

Assim segundo a legislação catarinense para as empresas deste ramo, as atividades que não se enquadram naquelas listadas na Resolução CONSEMA 98/2017 (listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental) podem obter a Declaração de Atividade Não Constante (DANC), onde declara as Atividades NÃO SUJEITAS ao licenciamento ambiental.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A fim de desburocratizar a abertura e operação de atividades econômicas, e facilitar a identificação das atividades isentas de licenciamento ambiental, a Lei federal 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica) prevê que atividades consideradas de baixo risco (ambiental) sejam dispensadas de licenciamento.

Dessa forma, permitido que a “*Declaração de atividade não constante*” é equivalente a um documento de aprovação de licenciamento ambiental, emitido pelo estado de Santa Catarina, a qual monitora e fiscaliza todas as empresas que atuam dentro da atividade prescrita no objeto do certame (dedetização, desinsetização, controle de roedores, controle de vetores e pragas urbanas ...) A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, não apenas preza pelos valores ambientais como possui certificados emitidos pelo IBAMA – CTF/AIDA – Número do registro – 837454 a qual estabelece que a empresa está dentro dos padrões técnicos normativos estabelecidos pelo INMETRO, CONAMA, IBAMA e ABNT. Como também diante da seriedade do assunto a empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA trabalha apenas com produtos regularizados pela ANVISA, possuindo comprovante de recolha e descarte de resíduos.

Ante a tudo apresentado, usamos referências de municípios paranaenses a qual a LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA executou serviço ou ainda possui contrato vigente por meio licitatório e sempre atuou com seriedade e dentro das normas ambientais propostas; CAPANEMA (CONTRATO 204/2023), SÃO JOÃO (CONTRATO 137/2024), RIO NEGRO (CONTRATO 259/2023), PINHAL DE SÃO BENTO (CONTRATO 109/2023), SALGADO FILHO (CONTRATO 47/2024), PORTO VITÓRIA (CONTRATO Nº 215 / 2024), ITAPEJARA DO OESTE (CONTRATO Nº 3956/2024) E BARRAÇÃO (CONTRATO N.º 01/2025)

Concluimos, prezando pelo cumprimento da lei conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, acreditando na idoneidade do julgamento, sabendo que cumprimos com todas as exigências, e que tal apontamento é infundamentado, ponderando que esse equivoco está em tempo de ser corrigido e que nenhum órgão público tem direito de excluir um participante que está em dia com sua documentação, a qual é impossível conseguir o documento referido por não ter sede no estado do Paraná, mas que possui o mesmo em equivalência emitido pelo estado de Santa Catarina dentro de toda legalidade. Reforçando que sempre atuamos com seriedade e eficiência em todos os serviços já executados, com toda a ciência que podemos atuar no local. A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA entende que o princípio da economicidade é fundamental para a escolha do fornecedor, afirmando que em caso da desclassificação mantida, fará denúncia junto ao TCU e ministério público mediante os fatos aqui apresentados e entendendo seu direito.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração, postulando a decisão de habilitação desta, conforme se deu o justo ato do pregão eletrônico, mantemo-nos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fazem necessários.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

IV. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS aduz em síntese:

VALTER JOSÉ DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A proponente recorrente, LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, irresignada com a ACERTADA classificação e habilitação da recorrida por parte do Sr. Pregoeiro, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto erro procedimental do Pregoeiro alegando estar com a razão, e ainda fazendo interpretações equivocadas no sentido inclusive de subentender equívoco por parte do pregoeiro perante a análise em razão da certidão ambiental estar invalida, o que de fato é notório e claro o entendimento do pregoeiro. O que se vê claramente que os argumentos não se fazem suficientes em consonância com a legislação, e consequentemente é correto que a habilitação da recorrida permaneça.

Analisando as razões recursais vimos o absurdo que a recorrente declara, com todo respeito, transparecendo até mesmo um certo desconhecimento, ou digase de passagem, uma estratégia, afinal **é sabido que não se pode definir certas condições que a própria legislação, bem como o edital, não condicionam, como é o caso da recorrente alegar que a análise do pregoeiro foi equivocada, conforme regramento estipulado no próprio edital. Neste contexto ficam as perguntas: De onde essa empresa retirou tamanho absurdo em apresentar um recurso como esse? Não se atentou às disposições do instrumento convocatório?**

Enfim, conforme preceituado pela Lei de Licitações nº 14.133/2021, o edital é a lei interna da licitação, estabelecendo as condições necessárias para a habilitação dos licitantes e o julgamento das propostas. Nesse contexto, a inabilitação da empresa LIHMP Dedetizadora e Higienizadora LTDA decorreu do não atendimento a requisito expresso no edital, especificamente quanto à apresentação de **licença ambiental válida**.

A recorrente ainda tenta alegar substituição do documento solicitado por uma "Declaração de Atividade Não Constante" (DANC), emitida pelo estado de Santa Catarina, alegando equivalência ao licenciamento ambiental requerido. Contudo, tal documento não cumpre as exigências estabelecidas pelo edital e nem possui reconhecimento automático para o Estado do Paraná, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

O subitem 8.10.4, alínea "b" do edital exige a apresentação de licença ambiental válida como condição de habilitação técnica, documento imprescindível para assegurar a conformidade ambiental das atividades a serem realizadas.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A Declaração de Atividade Não Constante (DANC) apresentada pela recorrente não se equipara a uma licença ambiental, pois não certifica que a empresa esteja apta a realizar as atividades previstas no objeto do certame, mas apenas informa que determinadas atividades não estão sujeitas a licenciamento no estado de origem. Essa interpretação amplia indevidamente os limites do documento, violando a exigência editalícia. Contudo, aceitar a DANC como substituto à licença ambiental violaria o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao conferir à recorrente tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que cumpriram integralmente as exigências do edital.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente **CONTRARRAZÃO** e, ao final, decidir pela permanência da habilitação desta recorrida, julgando provido estas contrarrazões, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § único do mesmo artigo.

PORTANTO, **SENDO ACATADA A PRESENTE MEDIDA RECURSAL DE MODO A NEGAR PROVIMENTO A ESSA DEFESA CONTRARRAZOADA**, SERÃO EXTRAÍDAS CÓPIAS NA ÍNTEGRA DE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, AS QUAIS ENVIAREMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, COM O FIM DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTE RECURSO, PRINCIPALMENTE EM FUNÇÃO DO DEVIDO CUMPRIMENTO AO PROCESSO, TENDO EM VISTA DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO EM PROMOVER HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, QUE DESCUMPRIU COM OS REGRAMENTOS DO EDITAL EM COMENTO E DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021, CONSIDERANDO TUDO O QUE FORA EXPOSTO. ENFIM, **SERÁ** QUESTÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL.

V. DA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Em 21 de janeiro de 2025, através do Processo Administrativo nº 12.918/2024 1doc e despacho nº 34 foi encaminhado para a assessoria jurídica deste município, o processo do Pregão Eletrônico nº 85/2024 na íntegra para análise ao recurso e contrarrazões apresentados.

Em 22 de janeiro de 2025, através do despacho nº 35, o Procurador Jurídico emitiu Parecer, o qual aduz:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA. em face de sua inabilitação no Pregão

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico nº 85/2024, o que se deu em razão da ausência da apresentação do licenciamento ambiental exigido no edital, com fundamento na RDC nº 622/2022.

Em suas razões, a recorrente alega, em resumo, que no Estado de Santa Catarina, onde se encontra instalada, existem normativas que dispensam a licença para a atividade objeto do certame.

Contrarrazões apresentadas pela segunda classificada.

Pois bem.

Diante da manutenção do entendimento desta Procuradoria Jurídica, ratificase, integralmente, o parecer jurídico constante no Despacho 17. Veja-se:

“(…) Acerca da necessidade do licenciamento ambiental para as atividades descritas no edital e termo de referência, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA, é bastante clara ao dispor o seguinte:

"Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros. (...)

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada. "

Deste modo, por se tratar de regulamento específico para a atividade, não há que se falar na aplicação das normativas estaduais, as quais afastam a exigência do licenciamento.

Ademais, a inexistência de órgão municipal não exige a empresa de buscar o licenciamento junto ao órgão estadual competente. (...)"

Apenas para fins de complemento do raciocínio adotado, ressalta-se que este entendimento está calcado na soberania e independência dos entes federativos, ou seja, a dispensa da licença é válida, apenas, para o Estado de Santa Catarina. Assim sendo, não há que se falar em dispensa da licença no território do Estado do Paraná, vez que existe regulamento específico para tanto.

Por fim, tem-se que a segunda empresa classificada, VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, possui a licença exigida no



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

presente certame, sendo que autorizar a dispensa da apresentação do documento pela empresa recorrente seria afrontar de morte os princípios da igualdade e isonomia.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA., para o fim de manter a inabilitação da licitante recorrente

Este é o parecer. Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson OAB/PR nº 90.028 Procurador Jurídico

VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Primeiramente vamos destacar que no dia 02 de janeiro de 2025 foi recebido via e-mail impugnação ao edital, apresentado pela empresa **Comercial Agroalba**, a qual em síntese **solicitou alteração do edital** quanto a documentação de habilitação exigida no edital, item 8, subitem 8.10.4, da qualificação técnica, subitem “b”, alterando-se a exigência de licença ambiental vigente para **licença ambiental vigente ou dispensa de licença**. Na mesma data, solicitamos análise e parecer jurídico quanto ao pedido de alteração do edital.

No dia 03 de janeiro de 2025 através do despacho 17 do processo 12.918/2024 1doc, o procurador jurídico emitiu parecer no qual aduz:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de esclarecimento apresentado no Despacho 15, onde a solicitante pugna pela alteração da redação do item 8.10.4, "b", do instrumento convocatório, sob a alegação de que a atividade empresarial objeto do certame dispensa a licença ambiental, nos termos das Resoluções nº 98/2017 e 99/2017, ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA do Estado de Santa Catarina.

Pois bem.

Em que pese se tratar de pedido de esclarecimento, verifica-se que se trata, em verdade, de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da necessidade do licenciamento ambiental para as atividades descritas no edital e termo de referência, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA, é bastante clara ao dispor o seguinte:

"Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais,

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná

Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

(...)

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada. "

Deste modo, por se tratar de regulamento específico para a atividade, não há que se falar na aplicação das normativas estaduais, as quais afastam a exigência do licenciamento.

Ademais, a inexistência de órgão municipal não exige a empresa de buscar o licenciamento junto ao órgão estadual competente.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento da impugnação, com a manutenção do edital e termo de referência.

Este é o parecer.

—
Daniel Proença Larsson
Procurador Jurídico
(46) 3232-8313

No dia 06 de janeiro de 2025 o Sr. Prefeito, através do despacho 19, anexou a decisão final da impugnação, onde **indeferiu a mesma**, mantendo o edital em todos os seus termos. Ou seja, não aceitou a solicitação da empresa Comercial Agroalba Ltda para alterar o edital, item 8, subitem 8.10.4, alínea “b”, para **licença ambiental** ou **dispensa de licença**. Mantendo-se somente a exigência de **licença ambiental**.

Portanto, se o edital não foi alterado, mantendo-se a exigência da **licença ambiental** e **não incluindo a possibilidade de dispensa de licença ambiental**, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como conforme parecer jurídico, considerando as razões do recurso apresentadas pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, as contrarrazões da empresa VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, INDEFERIMOS o recurso da empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, mantendo a empresa VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS como vencedora do lote 02, pois a mesma cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Conforme edital, item 15, subitem 15.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na íntegra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 23 de janeiro de 2025.

Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio

Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E4B-518C-29E9-7C2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 23/01/2025 13:46:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 23/01/2025 13:54:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 23/01/2025 14:23:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/4E4B-518C-29E9-7C2A>